



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03208/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2011

Gestor: Ex-prefeito José Roberto de Lima

Relator: Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES: 1. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO; 2. DÉFICIT FINANCEIRO, NO VALOR DE R\$ 1.715.962,47; 3. FALTA DE PUBLICAÇÃO DO REO E DO RGF; 4. DIFERENÇA NO SALDO DOS RECURSOS DO FUNDEB, NO TOTAL DE R\$ 141.733,39; 5. APLICAÇÕES EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE CORRESPONDENDO A 11,70% DA RECEITA DE IMPOSTOS; 6. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA POR PARTE DA PREFEITURA, NO VALOR DE R\$ 21.645,07; 7. PAGAMENTOS AO INSS NÃO COMPROVADOS, NO VALOR TOTAL DE R\$ 336.486,79; 8. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA, NO VALOR DE R\$ 251.790,63; E 9. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE COMBUSTÍVEIS, CONFORME RN-TC 05/2005 – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, NO VALOR DE R\$ 730.010,81 – APLICAÇÃO DE MULTA, NO VALOR DE R\$ 7.882,17 – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – REPRESENTAÇÃO À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO – DETERMINAÇÃO À AUDITORIA - RECOMENDAÇÕES – EMISSÃO, EM SEPARADO, DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO.

ACÓRDÃO APL TC 482/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTO ANTÔNIO (PB), Sr. JOSÉ ROBERTO DE LIMA, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em:

- I. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Sr. José Roberto de Lima, na qualidade de Ordenador de Despesas, em razão da diferença a menor de R\$ 141.733,39 no saldo da conta corrente do FUNDEB, despesa não comprovada com INSS, no valor de R\$ 336.486,79, e disponibilidade financeira não comprovada, na importância de R\$ 251.790,63;
- II. IMPUTAR ao Ex-prefeito, Sr. José Roberto de Lima, a importância de R\$ 730.010,81 (setecentos e trinta mil, dez reais e oitenta e um centavos), referente à diferença a menor de R\$ 141.733,39 no saldo da conta corrente do FUNDEB, despesa não comprovada com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03208/12

INSS, no valor de R\$ 336.486,79, e disponibilidade financeira não comprovada, na importância de R\$ 251.790,63, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, cabendo ao atual Prefeito, no interstício máximo de 30 (trinta) dias do término daquele prazo, velar pelo integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público na hipótese de omissão;

- III. APLICAR A MULTA de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) ao Ex-prefeito, Sr. José Roberto de Lima, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria¹, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, consoante dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. DETERMINAR COMUNICAÇÃO à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária descontada dos servidores, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;
- V. REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça do Estado acerca dos fatos constatados, a fim de que adote as medidas cabíveis;
- VI. DETERMINAR à Auditoria que, ao analisar a prestação de contas relativa ao exercício de 2013, observe, no que diz respeito à contratação por excepcional interesse, o teor da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça da Paraíba relativamente à ADIN 999.2010.000867-4/001; e
- VII. RECOMENDAR ao atual Prefeito que observe os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, a legislação infraconstitucional e os normativos emanados do TCE/PB, adotando medidas com vistas ao controle de combustíveis (Resolução RN TC 05/2005) e ao equilíbrio fiscal do município, evitando a ocorrência de déficit.

Publique-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 07 de agosto de 2013.

¹ Ocorrência de déficit nos Balanços Patrimonial e Orçamentário; diferença a menor de saldo bancário do FUNDEB; aplicação de apenas 11,7% da receita de impostos em saúde; apropriação indébita previdenciária; despesa não comprovada com INSS; disponibilidade financeira não comprovada e falta de controle de combustíveis.

Em 7 de Agosto de 2013



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL